



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025079-34.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante KAUE CAVALLINI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1025079-34.2024.8.26.0224

COMARCA: Guarulhos — 3ª Vara Cível

APELANTE: Kaue Cavallini Silva

APELADA: Sociedade Guarulhense de Educação

Voto nº 11.025

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Embargos à execução. Nulidade de citação e impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios devido à justiça gratuita.

II. Questão em Discussão:

Nulidade de citação suprida pelo comparecimento espontâneo do embargante e a possibilidade de condenação em honorários advocatícios mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir:

O comparecimento espontâneo do embargante supre a necessidade de citação, conforme art. 239, §1º, do CPC. A concessão de justiça gratuita não isenta automaticamente do pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 98, §2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Comparecimento espontâneo supre nulidade de citação. 2. Justiça gratuita não isenta de honorários advocatícios.

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Kaue Cavallini Silva contra Sociedade Guarulhense de Educação, alegando a nulidade de citação, nos autos da Execução (nº 1005098-87.2022.8.26.0224), bem como a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que é beneficiário da justiça gratuita. Requereu o reconhecimento da nulidade, com a devolução do prazo legal, bem como o afastamento dos honorários advocatícios do cálculo da execução.

Sobreveio a sentença (fls. 33/34) que julgou improcedentes os embargos, sob o fundamento de que o comparecimento espontâneo do Embargante supriu a necessidade de citação, bem como que a Execução fora ajuizada corretamente, não merecendo qualquer reparo.

Apelou o Embargante (fls. 37/43) sustentando, em síntese, que a revelia da Embargada ensejaria a procedência de seus pedidos. Requereu o provimento do recurso.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 48).

Recurso tempestivo, sem necessidade de recolhimento de preparo por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita (fl. 25).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Como é cediço, que os efeitos da revelia não implicam em imediata procedência do feito, devendo o Juiz apreciar o conjunto probatório existente nos autos.

Além disso, a presunção relativa de veracidade atinge tão somente os fatos quando não contrariarem as provas existentes nos autos (art. 345, IV, CPC).

Ademais, os efeitos da revelia não alteram a matéria de direito relativa ao afastamento de eventual nulidade mediante o comparecimento espontâneo da parte (art. 239, §1º, do CPC), à correta aplicação dos consectários legais ou, mesmo, à inexistência de isenção de honorários advocatícios pela mera concessão da justiça gratuita (art. 98, §2º, CPC).

Nesse sentido:

“Revelia – Ré que não ofereceu contestação tempestiva - Irrelevância no caso em tela – Art. 344 do atual CPC - Presunção relativa que pode ceder a outras circunstâncias existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz – Presunção que não atinge o direito postulado, nem se aplica quando as alegações de fato contrariarem a prova existente nos autos (art. 345, IV, do atual CPC). Prestação de serviços – Transporte aéreo nacional – Incontroverso o cancelamento do voo das autoras – Ré que realocou as autoras em outro voo, com partida no mesmo dia, o que gerou o atraso de cerca de oito horas para que as autoras chegassem ao seu destino – Atraso de voo sem demonstração de que tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida do passageiro que representa dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral – Autoras que não evidenciaram que tivessem passado por qualquer tipo de constrangimento ou sofrimento em virtude do atraso do voo, nem atestaram que tivessem perdido compromisso previamente agendado ou suportado outro problema relevante - Dano moral decorrente de atraso de voo que não é puro, conforme entendimento atual do STJ – Indenização por danos morais indevida – Sentença de procedência parcial da ação mantida – Apelo das autoras desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1033196-32.2023.8.26.0003; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 25.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora